

## O ESTADO DE DIREITO NA AMÉRICA LATINA:

### CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA E OS DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE.

Pedro Victor Carvalho<sup>15</sup>

**RESUMO:** Reflexões acadêmicas acerca do Estado de Direito na América Latina tendem a levantar questionamentos paradoxais. Por um lado, existe uma recente adesão a documentos legais que legitimam valores jurídicos como a democracia e os direitos humanos em prol de uma tendência neoconstitucionalista em que Estados se intitulam democráticos e de Direito; por outro, a realidade mostra uma série de problemas que atingem estruturalmente toda a ordem social com a ocorrência de disparidades graves no que toca à aplicação da lei, da governabilidade e da plausibilidade de garantias fundamentais. Para apreciar essas questões, o artigo objetiva examinar a aplicação conceitual do Estado de Direito na América Latina no contexto da contemporaneidade e, para tanto, buscou: i) analisar os conceitos majoritários do Estado de Direito; ii) observar a configuração do Estado de Direito na América Latina; e iii) discutir os desafios para aplicar este instituto. O artigo apresenta uma contextualização do tema, da pesquisa e do seu objetivo; em seguida, trata do Estado de Direito em linhas gerais, de suas perspectivas históricas e de suas dimensões essenciais; nas duas últimas seções, discute os aspectos históricos comuns da América Latina e os desafios contemporâneos da incorporação do Estado de Direito nessa região, destacando os obstáculos para a superação destes desafios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado de Direito; América Latina; Democracia na América Latina;

**ABSTRACT:** Academic Reflections about the rule of law in Latin America tend to raise paradoxical questions. On the one hand there is a recent adherence to legal documents that legitimize legal values such as democracy and human rights in favor of a neoconstitutionalist trend in which states call themselves democratic and right-based; on the other hand, reality shows a series of problems that structurally affect the entire social order with the occurrence of serious disparities in terms of the application of the law, governability and the plausibility of fundamental guarantees. In order to appreciate these issues, the article aims to examine the conceptual application of the Rule of Law in Latin America in the context of contemporaneity and, therefore, it sought to analyze the major concepts of the Rule of Law, observe the configuration of the rule of law in Latin America, and discuss the challenges of applying this institute. The article presents a contextualization of the theme, the research and its objective. It then deals with the rule of law in general terms, its historical perspectives and essential dimensions. In the last two sections, it discusses the common historical aspects of

---

<sup>15</sup> Bacharel em Direito e em Relações Internacionais, especialista em Direito Constitucional e mestrando em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Bahia.

Latin America and the contemporary challenges of incorporating the rule of law in this region and it highlights the obstacles to overcoming these challenges.

**KEYWORDS:** Rule of Law; Latin America; Democracy in Latin America;

**SUMÁRIO:** 1. Introdução 2 Estado de Direito 2.1 Perspectivas históricas 2.2 Dimensões essenciais 3 Estado de Direito na América Latina 3.1 Considerações sobre o processo de (sub)desenvolvimento e a colonização jurídica 3.2 Distanciamentos entre a concepção Formal do Estado de Direito e a realidade latino-americana 4. Considerações finais: o futuro do estado de direito na América Latina 5. Referências

## 1. INTRODUÇÃO

Refletir acerca do Estado de Direito na América Latina tende a levantar questionamentos paradoxais. Por um lado, a história recente demonstra uma adesão a documentos legais que legitimam nobres valores jurídicos como a democracia e os direitos humanos em prol de uma tendência neoconstitucionalista em que os Estados se intitulam democráticos e de Direito. Por outro, a realidade mostra uma série de problemas que atingem estruturalmente toda a ordem social e disparidades graves no que toca à aplicação da lei, da governabilidade e da plausibilidade de garantias fundamentais.

Dessa maneira, a fim de contemplar o debate em questão, define-se a temática do trabalho na análise: do Estado de Direito em uma perspectiva política e constitucional; dos diferentes conceitos e construções teóricas relacionadas ao tema; e do desenvolvimento de institutos inexoráveis ao próprio Estado de Direito, como a democracia e a eficácia de direitos. Mais especificamente, a análise é realizada por meio da compreensão do Estado de Direito na América Latina, manifestada na observância de aspectos político-jurídicos comuns a esta região continental e a análise de eventuais distanciamentos entre a realidade latino-americana e as construções teóricas majoritárias sobre o Estado de Direito.

É necessário destacar, em princípio, que os países da América Latina possuem características particulares e realidades jurídicas específicas que não se esgotam dentro do

debate proposto. Igualmente, o marco teórico deste artigo é constituído, de modo predominante, a partir de obras que refletem o pensamento brasileiro sobre o neoconstitucionalismo e o discurso colonial, e é a partir dessa base teórica que se busca construir um diálogo acerca de aspectos comuns sobre a região e a sua problemática, o que não impede que o assunto seja discutido a partir de outras perspectivas teóricas.

O tema em exame é fundamental, haja vista a sua importância tanto no âmbito acadêmico, quanto no âmbito social, âmbitos estes que, apesar de distintos, guardam uma relação. No contexto acadêmico, há uma problemática ao estudar o Estado de Direito, pois este é um instituto substancialmente vasto, que enseja elementos formais em muitos casos conflitantes com a realidade material, além de requerer a compreensão de outros institutos, tais como a democracia, a soberania, as políticas públicas, a ordem econômica, os grupos e as relações sociais, as gerações de direitos, dentre outros institutos que, por si só, já abarcam um rol de complexidades.

A dicotomia “Estado de Direito (formal) x Estado de Direito (material)” apresenta relevância socio-acadêmica, e estudos sobre tal divergência, ao se valerem de diferentes abordagens teóricas na busca para solucionar óbices conceituais nas ciências jurídicas, podem minimizar os desencontros formais e materiais desta, fazendo com que direitos ora legitimados através de leis não garantidas na prática sejam direcionados para a sua efetivação.

Na América Latina, a necessidade de estudar o Estado de Direito, sobretudo sob uma perspectiva política e constitucional, é ainda maior, uma vez que os déficits na eficácia dos direitos são mais acentuados e a instabilidade política é mais presente nessa região do globo. Assim, esse estudo estará pautado na verificação do processo de desenvolvimento do Estado de Direito, do processo de aquisição de direitos, da sua eficácia, bem como de sua relação com a legitimidade democrática (atribuição essencial ao gozo dos direitos políticos) em uma área geográfica que foi desenvolvida através de um processo histórico de exploração e subdesenvolvimento econômico.

O artigo objetivou examinar, de maneira introdutória<sup>16</sup>, e por meio de uma revisão de literatura, a aplicação conceitual do Estado de Direito na América Latina no contexto da contemporaneidade e, para tanto, buscou: i) analisar os conceitos majoritários do Estado de Direito; ii) observar a configuração do Estado de Direito na América Latina; e iii) discutir os desafios em aplicar este instituto na contemporaneidade.

Além desta introdução, o artigo está dividido em três seções. A primeira seção trata do Estado de Direito em linhas gerais, através do itinerário deste conceito, da sua importância, das suas perspectivas históricas majoritárias e suas dimensões essenciais. A segunda seção se insere na realidade latino-americana, abordando aspectos históricos prévios e comuns a esta região e, posteriormente, discutindo os seus desafios contemporâneos. A última seção traz considerações finais acerca do assunto por meio de um indicativo dos desafios a serem enfrentados para uma maior efetivação do contexto teórico de Estado de Direito na realidade da América Latina.

## **2. ESTADO DE DIREITO**

A realização de um itinerário sobre o conceito de Estado é necessária para entender o que é Estado de Direito por duas razões: a primeira é que o direito se manifesta principalmente por meio do Estado, sendo estes institutos inexoráveis entre si, e a segunda é que Estado de Direito é um conceito complementar àquele de Estado. Por conseguinte, esta seção apresenta o tratamento dado a este termo preliminar e se desdobra nas definições inerentes ao seu derivado, assim como suas perspectivas históricas e seus elementos essenciais.

O Estado pode ser definido, conforme Pallieri (1972), como “a ordem política de uma sociedade” , nos dizeres de Silva (2005), como “uma ordenação que tem por finalidade essencial à regulamentação global das relações sociais de membros de uma determinada população em um dado território”. É possível extrair dessas definições a existência dos

---

<sup>16</sup> Como já mencionado a América Latina é uma região marcada por inúmeras particularidades, a região é composta por 20 (vinte) países, cada um com sua realidade e que por si só, no âmbito doméstico apresentam inúmeras particularidades e características, bem como produções teóricas específicas. Este trabalho buscou, de maneira preliminar e introdutória e considerando os seus limites formais, materiais e seu escopo, mapear aspectos comuns para a região com base em uma literatura que se estabelece a partir de marcos teóricos decoloniais e do pensamento neoconstitucionalista brasileiro, e não se propõe, de maneira nenhuma, a esgotar, reduzir ou limitar o debate a partir da perspectiva teórica adotada e dos aspectos gerais a seguir propostos. Além disso, os conceitos aqui discutidos são passíveis de exame mais aprofundado em discussões e trabalhos posteriores.

conceitos de soberania, população e território, defendidos majoritariamente na ciência política como elementos constitutivos do Estado.

Os elementos supracitados são essenciais para a realização de uma análise social pautada na unicidade do Estado e executada a partir de critérios históricos ou geográficos. Estes critérios permitirão uma comparação com vistas a definir tal unicidade, bem como buscar métodos de aprimoramento pautados nessas experiências de ordenação social. As experiências de ordenação social sempre possuirão princípios caracterizadores (Passos, 2007), princípios estes que permitem a realização de análises sociais que contribuíram e contribuem para a identificação das diversas concepções de Estado, dos seus mecanismos constitutivos e das suas perspectivas históricas até a contemporaneidade.

O conceito de Estado de Direito de Canotilho é fundamental para a leitura de novos desdobramentos: segundo o autor, “Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja actividade é determinada e limitada pelo direito” (1999, p. 4). Depreende-se que a determinação da atividade estatal pelo Direito requer que exista uma segurança jurídica nas relações horizontais (pessoa-pessoa) e verticais (pessoa-Estado) e, ainda, haja exista uma ordem jurídica reguladora e mecanismos de salvaguarda acerca das ações abusivas do Estado nas relações verticais (Chevallier, 1994 & Streck e Morais, 2010), em razão do domínio da soberania e uso da força de um Estado. Esse conceito apresentado e as acepções decorrentes suscitam um rol de outros fatores como, por exemplo, o que vai estabelecer e garantir este regime jurídico ou o que vai trazer segurança para a utilização desses mecanismos.

## **2.1 Perspectivas históricas<sup>17</sup>**

---

<sup>17</sup> A utilização da terminologia “perspectivas históricas” aparenta ser mais adequada do que a evolução histórica do Estado de Direito. Primeiro porque, apesar das definições subsequentes de Estado de Direito incorporarem elementos das anteriores, persistem discussões teóricas sobre a aplicabilidade das diferentes formas de Estado de Direito na contemporaneidade; e, segundo, porque a mais recente conceituação de Estado “Democrático de Direito” se constitui ambígua e de complexa determinação em uma sociedade, como exemplo Miranda (1997, p.95) aponta que o estado social é sucessor ou coexistente ao liberal.

O Estado liberal<sup>18</sup>, caracterizado como uma “expressão jurídica da democracia liberal” (Silva, 1998, p. 15), correspondendo aos elementos elencados, tem seu marco inicial após a queda dos regimes absolutistas na Europa, com as revoluções burguesas a partir do século XVII e com o surgimento do que se pode referir como a “democracia moderna”. Ele é dotado de uma compreensão racional e de aplicabilidade universal desejável, ainda que notadamente atrelada a um contexto social, político e econômico que refletia interesses de uma classe dominante (a burguesia) possuidora de relevante domínio político-econômico (Miranda, 1997, p. 87).

Nesse estágio, observa-se uma nova relação entre Direito e Estado, caracterizada por um direito posto pela classe dominante, oponível ao próprio Estado, protetor dos direitos à liberdade e à propriedade (entendendo estes como naturais e absolutos), consubstanciado à perspectiva e ao dogma da igualdade formal (Leite, 2016, p. 54). É nessa fase em que há o “reconhecimento dos direitos civis e políticos” (id.) associados à própria ideia de igualdade formal, e o tratamento de sujeitos em “paridade de armas”, ou seja, vistos sem distinções no que tange à aplicação da lei.

Todavia, o tratamento jurídico sob o prisma da igualdade formal, apesar de revolucionário se comparado aos moldes de regimes totalitários como o absolutismo monárquico, foi alvo de um processo histórico que suscitou modificações nesse panorama, haja vista a existência de falhas nesta estrutura institucional. Nota-se um tratamento por parte do Direito que não observa os elementos subjetivos dos atores envolvidos nas relações jurídicas, sendo então suscetíveis a críticas que propuseram uma nova forma das relações entre Direito, Estado e sociedade.

As modificações relacionadas com o processo de crítica ao modelo liberal do Estado de Direito foram resultado de demandas sociais por mudanças decorrentes da inexistência de garantias e violações de direitos em processos, como a urbanização e a revolução industrial. Nestes eventos, ficaram evidentes os anseios de determinados setores, a estratificação de classes e, assim, as limitações em uma forma de Estado norteada por interesses burgueses. Tal

---

<sup>18</sup> O processo de formação do Estado Moderno e suas características é um tema amplamente debatido na filosofia política e na ciência política por diferentes autores. Sobre o tema é importante destacar as contribuições de autores clássicos como Locke (2019), Hobbes (2019) e Rousseau (2011) chamados de contratualistas que teorizaram acerca da filosofia do contratualismo, ou de autores como Bodin (2011) com suas reflexões acerca do conceito de soberania, que merecem um exame mais detalhado que foge do escopo do artigo.

processo ocorre em meio a alterações sociais, políticas, econômicas, filosóficas e tecnológicas (Miranda, 1997, p. 90).<sup>[maads]</sup>

A ocorrência de um déficit no tratamento de sujeitos de direito perante a ótica da igualdade formal foi impactada pelo surgimento de reivindicações sociais com a afirmação de direitos que ensejaram o conceito de Estado Social de Direito, pois, a saber, um sistema jurídico que é fortemente influenciado pelas garantias de direitos econômicos, sociais, e pela proposta de igualdade substancial por meio de um maior dirigismo estatal; em tal sistema há a projeção de uma ordem política voltada para o bem estar e fim social na gestão pública (Streck e Moraes, 2010, p. 96).

Há, porém, um problema na análise relacional entre o Estado de Direito e o Social, conforme aponta Canotilho (1999 p.13-14):

- a) Pela existência de uma crítica da noção de social, sobretudo pelo desdobramento totalitário de Estados precipitadamente denominados como Estados providência (ibid., 1999);
- b) Na crença por uma parte de filósofos liberais e neoliberais de que os direitos sociais se realizam melhor sem intervenção estatal (ibid., 1999);
- c) Na contraposição de outros pensadores da afirmação de que existem diferenças entre um Estado Social ou Socialista de não direito e um Estado Social de Direito (ibid., 1999);
- a) As tentativas de moldar um Estado com caráter abstencionista em um panorama de agressividade social afastam a razoabilidade da justiça e a essência de um Estado Social de Direito (ibid., 1999);
- b) Não obstante, um Estado social só será de fato de Direito se reconhecer a função estruturante dos princípios de direito civil, respeitando, sobretudo os princípios da livre iniciativa econômica e autonomia contratual, ainda que garantindo a subordinação do poder econômico ao poder político (ibid., 1999);

- c) A crença de que o social (ou o Estado Social de Direito) se realizaria sem compromisso com a sociabilidade nada mais é do que a assunção de um caráter ideológico excludente, o qual não admite a solidariedade e a inclusão do outro (enquanto sujeito de Direitos) o que é uma crença divergente da ideia de Estado de Direito (ibid., 1999).

Nesses termos, é possível evidenciar que, em determinados casos, há uma apropriação histórica da acepção do social como meio de inclinação a um controle totalitário. Isso se justifica na medida em que “a palavra social está sujeita a diversas interpretações. Todas as ideologias com sua própria visão de social” (Silva, 2005, p. 115). A assertiva supramencionada permite evidenciar que muitos Estados se autoproclamaram sociais e possuíram regimes jurídicos distintos (Silva, 2016, p. 116). Por tal razão, faz-se necessário compreender que estas definições político-totalitárias que usam o termo “social” não se realizam na essência do conceito de Estado de Direito, como aqui já foi estabelecido.

Dessa forma, é necessário que haja uma desvinculação entre as noções de “social” e “totalitário”. Em outras palavras, é preciso compreender que o termo “social”, enquanto palavra (e enquanto instituto), é sujeito a muitas interpretações e pode ser apropriado por ideologias diversas. Noutra giro, quando essa apropriação se aproxima de qualquer ideal totalitário e que venha a suprimir garantias individuais e universais, distancia-se e não corresponde à construção do que vem a ser definido como Estado de Direito.

Ademais, alguns aspectos do Estado Social de Direito (assim como do Estado Liberal<sup>1920</sup>) ou a sua própria concepção podem ser admitidos na contemporaneidade e

---

<sup>19</sup> Alguns doutrinadores com orientação neoliberal como Hayek e Friedman (Carvalho, 2000) defendem o tratamento dos sujeitos sob o prisma da igualdade formal, bem como um Estado de intervenção mínima na sociedade como forma de respeito às liberdades individuais.

<sup>20</sup> É importante realizar uma distinção conceitual entre o liberalismo de primeira geração e o de segunda geração, ou o neoliberalismo. A primeira distinção está relacionada ao momento histórico e origem dos conceitos, embora boa parte das leituras que fundamentem as teorias liberais estejam baseadas em reflexões filosóficas desenvolvidas nas obras de autores como John Locke, John Stuart Mill e Immanuel Kant (Phelan e Daves, 2018), existem ondas, a primeira de origem europeia (que também possui distinções nos modelos britânico e escandinavo) na primeira metade do século XX e a segunda de origem norte-americana, constituída no modelo pós-década de 1970 caracterizada pelo chamado racionalismo econômico (Kendall, 2003), marcado por eventos como o Consenso de Washington e a criação das instituições de Bretton Woods (Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial). É importante entender que os conceitos de neoliberalismo e liberalismo, são objeto de intenso debate na literatura e com inúmeras particularidades. Sobre o tema ver Phelan e Daves (2018), Gane (2014), Tribe (2009), Kendaal (2003).

demonstrados pelas Constituições Dirigentes, uma vez que existem dúvidas quanto ao alcance do estágio do Estado Democrático de Direito (que será visto a seguir). Nesse cenário, as Constituições Dirigentes são aceitas como elementos necessários em “Estados de *constitucionalismo periférico*” (Cunha Júnior, 2016, p. 117), os quais precisam possuir, nestes textos, elementos garantidores e basilares para a construção de uma ordem jurídica pautada no desenvolvimento social.

Apesar de existirem considerações importantes e necessárias, a ideia do Estado Social de Direito é criticada em alguns aspectos, pautados, por exemplo, nas falhas do exacerbado dirigismo estatal e na incapacidade de realização plena ou satisfatória dos direitos sociais. Esse fenômeno é associado sobretudo ao processo de globalização, consubstanciado ao desenvolvimento do capitalismo e o aumento da densidade populacional (que repercute na dificuldade de se assegurar políticas públicas de qualidade para grandes populações e o desenvolvimento de problemas com o fluxo migratório, por exemplo), revelando não só a incapacidade do Estado (e dos Estados) de garantir com efetividade determinadas políticas públicas, como, também, a “perda do domínio das variáveis que influenciam a sua economia” (Leite, 2016, p.56).

Dentro desse cenário emerge uma outra construção teórica, a do Estado Democrático de Direito. Esse conceito se estabelece no contexto do neoconstitucionalismo, da globalização e da terceira dimensão dos direitos humanos. Destaca-se ainda que tal definição está alinhada com uma busca pela garantia e universalização dos direitos humanos em todas as suas dimensões, destacando-se: os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Um Estado Democrático de Direito pode ser caracterizado como um estado que adere às características anteriores e se renova ao se pautar em uma perspectiva teleológica. Nesse contexto, tal perspectiva é aprimorada por meio da democracia, de um Estado que age:

Simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do caráter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, onde **a questão da democracia contém e implica, necessariamente, a solução do problema nas condições materiais de existência.** (Streck e Morais, 2010, p. 97-98. Grifo nosso).

Dentro deste processo, a concepção atual de Estado de Direito (hoje na condição de “Estado Democrático de Direito”), além de possuir características determinadoras que podem ser chamadas de princípios, requisitos ou dimensões, é produto da associação do decurso

histórico aqui abordado, consubstanciado às principais correntes precursoras do que é Estado de Direito.

Tais correntes doutrinárias pautam-se em uma construção essencialmente territorial. Essa construção diverge, em certo ponto, das perspectivas históricas. No entanto, em certa medida mantém com estas uma relação simbiótica, visto que não há como se falar na formação do Estado de Direito sem contemplar seu conteúdo histórico. Noutra giro, não há como se falar do seu conteúdo histórico sem a observância de como esse conteúdo se deu em Estados já consolidados, a maioria destes pertencentes à Europa Ocidental.

Assim sendo, múltiplos autores<sup>21</sup> demonstram a existência de diversas construções conceituais do que vem a ser Estado de Direito, embasados em contextos geográficos distintos e com terminologias diferentes, a saber: o *Rechtsstaat* (alemão), *Rule of Law* (inglês), *Rule of Law* (norte americano) e o *État de droit* (francês). Esses conceitos apresentam diferenças entre si, como “atribuição da soberania, função constitucional e modalidade da tutela de direitos subjetivos” (Schneider e Silva, 2014, p. 443).

Essas construções conceituais, apesar de possuírem experiências históricas distintas (dentro de um limite geográfico), fomentaram a delimitação das diferentes perspectivas históricas, enfoques que, por sua vez, não se reduzem a determinados limites geográficos, sendo constituídos por elementos predominantes nos sistemas jurídicos deste período. Essas quatro “experiências majoritárias” por serem produtos de um processo histórico diferenciado de outras regiões do globo tendem a encontrar dificuldades em suas correspondências institucionais com as demais localidades estatais.

## 2.2 Dimensões essenciais

Pautado em uma análise própria do Estado de Direito na América Latina, Bedin (2010) apresenta a terminologia “dimensões essenciais” e aponta dez elementos na condição de dimensões, elementos estes inter-relacionados no que se refere ao conceito de Estado de Direito. O teórico (2010) traz a sua caracterização, os elementos ou requisitos para sua formação, pautando grande parte da sua análise na obra de Canotilho (1999). As dimensões descritas pelo autor são:

---

<sup>21</sup> Tais como: Silva (2005), Canotilho (1999) e O'Donnell (1998).

1. Subordinação ao direito; 2. Reconhecimento de direitos Fundamentais; 3. Observância do Princípio da Razoabilidade; 4. Estabelecimento do Princípio da Legalidade na Administração Pública e em todas as suas esferas de atuação; 5. Existência de responsabilização civil por parte do Estado. 6. Garantia de acesso ao judiciário; 7. Existência de Segurança Jurídica; 8. Divisão de Poderes; 9. Incentivo a autonomia cidadã na esfera pública e privada; 10. Caracterização do Estado como Democrático e Republicano. (Bedin, 2010, p. 173-177)

A caracterização dos elementos propostos pelo autor está de acordo com o que diversos autores propõem<sup>22</sup>. Há de se considerar que tais autores realizam estas listagens de forma própria e extensiva que, apesar de distintas no seu teor formal e na maneira e ordem como estão postulados, não entram em conflito entre si.

Há de se registrar que a abordagem realizada acerca das dimensões essenciais é teleológica, ou seja, voltado para a conceituação dos elementos do Estado de Direito de acordo com o fim em que este se destina, isto é, a uma espécie de “forma ideal” de Estado de Direito com a vigência de todos estes elementos, uma vez que cada um deles encara uma série de complexidades e debates quanto a sua materialização, tanto na realidade universal humana, quanto na aplicação histórica, geográfica e político-social específica.

### **3. ESTADO DE DIREITO NA AMÉRICA LATINA**

A seção anterior se propôs a tratar da temática Estado de Direito de modo mais generalista, abordando seu viés teórico, histórico e conceitual. Entretanto, este instituto se aplica de forma diferente em realidades distintas. A presente seção, portanto, propõe discutir os aspectos histórico-sociais que giram em torno desse conceito, bem como tratar de alguns impasses no que toca à sua materialidade na América latina.

Trata-se de uma região que possui um processo de historicidade caracterizado por um panorama de dominação interna e submissão externa (Wolkmer, 2006), além de ser uma área “marcada pelo subdesenvolvimento econômico e pela dependência do centro dinâmico do capitalismo (EUA, Europa e Leste da Ásia)” (Schneider e Silva, 2014, p. 436).

---

<sup>22</sup> A saber: José Afonso da Silva (2005), Joaquim José Gomes Canotilho (1999), Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2014), Gabriela Schneider e Igor Castellano da Silva (2014), Carlos Henrique Bezerra Leite (2017) e Norberto Bobbio (2009).

### **3.1 Precedentes: considerações sobre o processo de (Sub)Desenvolvimento e a colonização**

O processo de expansão colonialista impulsionado pelas “grandes navegações” por volta do século XVI resultou em um histórico de submissão e exploração de povos nativos, produzindo um cenário em que diversas populações foram dizimadas. Os fatores que nortearam essa exploração e genocídio foram fruto de uma lógica de domínio e exploração político-territorial adverso aos comuns conflitos intertribais locais (Luciano, 2006, p. 17) sendo provavelmente a maior destruição sociocultural e demográfica da histórica conhecida (Quijano, 2005, p.16).

O colonialismo na América latina extrapolou os limites de domínio econômico, repercutindo nas esferas cultural, linguística, institucional, política, religiosa, bem como no que versa sobre a exploração de nativos e povos africanos, uma vez que outros povos foram explorados na América Latina através do tráfico de pessoas no período da escravidão.

É proeminente registrar, como elemento de fundamental importância para a compreensão do processo contemporâneo, a ocorrência da naturalização das relações de poder decorrentes do processo de dominação (Quijano, 2005) e destes episódios violentos muitas vezes tratados na história recente sob um viés comum ou romantizado (Ferrazo e Duarte, 2016). A imposição de uma nova forma organizacional e social no território latino-americano fez com que as colônias se desenvolvessem em um molde de exploração parasita, que repercutiu e repercute no modo de vida dos colonizados mediante a inserção de vícios no aparelho político-administrativo (Bonfim, 2008).

Compreendendo o Direito como elemento regulador e disciplinador da realidade social de um Estado que incide diretamente na sua ordem institucional e político estatal, entende-se que, pela transmissão de uma cultura jurídica europeia na América Latina nesse contexto de povoamento e exploração (Ferrazo e Duarte 2016), as instituições jurídicas latino-americanas decorrem, por consequência, da tradição europeia (Wolkmer e Fagundes, 2011).

Ferrazo e Duarte (2016) propõem que tal sistemática é presente na contemporaneidade através de um fenômeno chamado de “colonialidade do poder”, que tem como base o

pensamento de Quijano, de modo a afirmar que este “é um fenômeno epistemológico através do qual a violência do processo de expansão é escondida e a lógica da dominação cultural, até mesmo como meio de dominação econômica, é sustentada na contemporaneidade” (op. cit. 2016, p.4). Assim, a experiência latino-americana demonstra máculas de um processo histórico de (sub)desenvolvimento que pode repercutir em um distanciamento entre a realidade formal e substancial do Estado de Direito:

Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. (Wolkmer e Fagundes, 2011, p. 377)

Com base nessa afirmação, depreende-se que existe uma reprodução ideológica de um segmento social historicamente majoritário, nos processos de controle sociopolítico e conseqüentemente jurídico, com vistas a realizar a própria retroalimentação desse sistema elitista, tendo como instrumento a transmissão valorativa dos aspectos ideológicos em diplomas jurídicos, fruto da transmissão de uma cultura jurídica europeia/anglo-americana nas nações latino-americanas e da conseqüente tradição histórica decorrente.

### **3.2 Distanciamento entre a concepção formal do Estado de Direito e a Realidade Latino-Americana**

No tópico “perspectivas históricas”, demonstrou-se que o conceito de Estado de Direito é produto de diferentes construções teóricas pautadas em contextos históricos e geográficos distintos, os quais, assim como grande parte dos conceitos produzidos e incorporados à ordem jurídica latino-americana, resultam da transmissão de uma cultura jurídica europeia/anglo-americana.

Um aspecto fundamental para o exercício da democracia para o povo é a existência de um “bem-estar” material e a existência de segurança jurídica. Assim, no que toca a realidade

latina americana, diversos desafios se fazem presentes, sobretudo nas realidades em nações recém-intituladas como democráticas que trazem novas reflexões e críticas para a manutenção do conceito. Robert Dahl estabelece, dentro da teoria democrática, o conceito de poliarquia (que vem subsequentemente ser complementado por Guillermo O'Donnell), sendo essa uma condição/situação de um Estado Democrático. Para tanto, o Estado precisa atender a alguns requisitos institucionais, quais sejam:

- I. O controle das decisões governamentais e de políticas públicas é realizado por autoridades eleitas que são investidas de um poder constitucional em um sufrágio pacífico, sazonal, justo e livre, votado pela maior parte dos adultos que também tem o direito de concorrer (Dahl, 1997);
- II. Os cidadãos têm direito à liberdade de expressão e liberdade crítica, nos âmbitos político, ideológico, econômico e social, independentemente de ser estabelecida e dominante ou não, consubstanciado ao acesso de fontes de informação diversas e a capacidade de escolher e se associar a uma gama de instituições e partidos políticos (Dahl, 1997);
- III. Deve existir a não destituição de autoridades (eleitas e juízes) de forma arbitrária no curso de seus mandatos. Tais autoridades não podem se sujeitar a vetos e exclusões de domínios políticos por atores não eleitos (como as forças armadas ou órgãos privados), devendo haver um território e características prévias delimitadoras da população votante (O'Donnell, 1998).

Os elementos necessários para a configuração de uma poliarquia se aplicam à maioria dos países latino-americanos (O'Donnell, 1998, p. 27). Todavia, esses elementos se distanciam de uma aplicação material segura, razão pela qual a realidade em que tais países está imersa no contexto histórico que resultou no cenário contemporâneo, obstando a consolidação do Estado de Direito na medida em que esta espécie de democracia se torna fragilizada. O'Donnell (1998), além de apontar autores que se posicionam de forma semelhante sobre esta fragilidade, propõe questionamentos quanto a própria aplicação da

terminologia, que depende de uma razoável igualdade socioeconômica, organização social e política para não ser uma “democracia de fachada”:

Impressionados com a ineficácia, quando não as violações recorrentes, de muitos direitos básicos na América Latina, vários autores questionam a propriedade de se aplicar o rótulo "democracia" à maioria dos países da região. No mínimo, como diz Juan Méndez, essas falhas indicam uma séria "abdicação da autoridade democrática". Essas dúvidas e objeções quanto à condição democrática desses países nascem, por um lado, da justificada indignação em face da situação sombria em termos de direitos básicos dos fracos e dos pobres. (O'Donnel, 1998, p. 38 e 39)

Dentro desse cenário, as capacidades individuais dependem de uma gama de fatores sociais que trazem a exigência de que os indivíduos não sejam meras pessoas, e sim, “pessoas legais”, cidadãos, dentro das suas individualidades (O'Donnel, 1998). Os desdobramentos da miscelânea social na América Latina depreendem a inadequação do tratamento simples da igualdade formal, já que tal igualdade se revela como um modo essencialmente eficaz de disfarçar outras desigualdades (Marx, 2010 & O'Donnel, 1998) (Pinto, 2006) e de relativizar as igualdades.

Este tratamento objetivo, e por vezes vazio, deve ser combatido, uma vez que existe uma simbiose entre a cidadania e a participação política e social. Assim, a desconsideração dessas relações (individuais) fomenta a obstrução do exercício cidadão em decorrência da pobreza e dos obstáculos socialmente associados, o que retoma o diálogo da importância das Constituições Dirigentes (Cunha Júnior, 2016) como marco legal garantidor (Wolkmer, 2010) e de aplicações em políticas públicas associadas e subsequentes.

Os países da América Latina têm ultimamente apresentado esforços acerca da adoção dos preceitos neoconstitucionalistas que se relacionam com as dimensões do Estado de Direito, trazendo em seu escopo após um ciclo de regimes autoritários, uma ressignificação do exercício do poder constituinte (Ribeiro, 2013). Tal ressignificação é apresentada através: da atualização das suas Constituições (mediante assunção e definição de princípios e direitos relacionados a estas dimensões); pelo fato dos países latino-americanos se tornarem signatários de uma grande parte de tratados internacionais de Direitos Humanos; e por integrar estruturas políticas como a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OEA (Organização dos Estados Americanos) que se coadunam com valores do Estado de Direito (Bedin, 2010). Estes fatores, enquanto instrumentos de ressignificação do exercício do poder

constituente, propiciam uma aproximação destas realidades ao conceito formal de Estado de Direito.

Assim, diferentes contrastes são observados nos países latino-americanos, denunciando um grave quadro de situação social associada a carências em diversos setores em detrimento da pobreza (Kliksberg, 2002) que, somada à ausência de políticas públicas, reflete em problemas como desemprego, déficits em saúde pública, educação, desestruturação familiar e criminalidade. Além disso, existem implicações nas aplicações legais como forma de proteção para aqueles economicamente favorecidos e de opressão para os economicamente desfavorecidos, como: o acesso à justiça, impactos tributários desproporcionais com a presença de uma maior taxa tributária para serviços e uma menor taxa para patrimônio (fazendo com que os mais pobres paguem mais), relações de trabalho informal e seguridade social, aplicação da lei de forma discrepante por órgãos de segurança pública nas atuações centro-periferia e violações ao meio ambiente e a comunidades inteiras decorrentes de atividades corporativas (que, em boa parte dos casos, age dentro dos parâmetros legais e chega a receber até incentivos fiscais para executar uma atuação extremamente nociva).

Além dos aspectos levantados em uma análise pontual dos diversos problemas, O'Donnel (1998), Bedin (2010) e Schneider e Silva (2014) demonstram problemas em uma “geografia legal”, dada a existência de hiatos na vigência do princípio da lei entre diferentes territórios de uma mesma nação, entre categorias sociais diversas e uma diferenciação intermitente nas relações entre direitos, deveres e seus respectivos alcances. Com “manifestações de desigualdade que se dão no âmbito territorial e populacional, e uma geografia que apresenta grandes contrastes regionais e diferenças urbanorurais” (Soares, 2014, p.2). Como produto desse processo e desses contrastes e “desníveis”, a desigualdade se mostra como uma mazela no bem-estar social que afeta duramente o crescimento econômico e estagna as possibilidades de mobilidade social intergeracional (Ribeiro, 2006, p.4).

Assim, os problemas decorrentes da disparidade social na América Latina, além de correlacionados, atingem de forma conjunta aqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade social e tendem a se transmitir, hereditariamente, em um quadro social que possui profundas inter-relações, formando “círculos perversos e progressivos” (Kliksberg, 2002 p.28).

Essa disparidade social e este “círculo vicioso” decorrem de uma parcela significativa da população que, de forma contínua, não tem trabalho (ou sobrevive com trabalhos informais sofrendo os impactos dessa atividade), vive em áreas marginais, sofre com exclusão institucional e não está conectado aos progressos das tecnologias de informação e comunicação conforme pontua Petry (2008, p. 13).

De acordo com dados do Banco Mundial, tomando por base o coeficiente de Gini para medir a desigualdade, dos dez países mais desiguais do mundo, seis são latino-americanos (Honduras, Brasil, Colômbia, Guatemala, Panamá e Chile), desigualdade esta associada a um grave quadro de pobreza extrema, como no exemplo de Honduras, em que 64,5% da população encontra-se em situação de pobreza e 42,6% em situação de pobreza extrema (Altman et. al., 2016).

Nesse cenário, há uma afirmação acerca da variabilidade desses direitos (para diferentes grupos) e de sua instabilidade (pleno exercício) conforme aduz Whitehead (2008, p. 67) “*para buena parte de la población en la mayoría de las democracias de América Latina y el Caribe, los “derechos” teóricos son percibidos como variables e inestable.*” A autora ainda complementa que o alcance desses direitos é caracteristicamente instável e volátil (op. cit.) de modo que, nos países inseridos nesse contexto de instabilidade “estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros que sobre ela se projetam” (Bonavides, 2006, p. 600).

De maneira ilustrativa, alguns exemplos no universo deste mosaico de problemas são graves e destoantes do panorama mundial. A situação da segurança pública nos países latino-americanos demonstra que o direito humano à vida não se mostra basicamente assegurado no contexto fático, uma vez que enquanto apesar de apenas 8% da população mundial vive na América Latina, a região concentra a ocorrência de cerca de 33% dos homicídios do mundo (Instituto Igarapé, 2017).

Em se tratando de grupos vulneráveis, como mulheres, negros, profissionais de segurança pública, crianças e pessoas LGBTQIA+, os índices são igualmente alarmantes, assim como em relação àqueles que denunciam irregularidades estatais e paraestatais, tais como ativistas de direitos humanos e jornalistas, compondo um panorama muito evidente em

praticamente todos os países da América Latina e com casos recentes e proeminentes de repercussão internacional no Brasil e no México.

Uma possível justificativa para estes cenários são as formas tradicionais de exercício do poder com uma conexão entre a esfera pública e os interesses privados dos grupos dominantes (Bedin, 2010, p 182), ou seja, mesmo havendo uma estrutura democrática, são constantemente observadas falhas na forma de se eleger e de governar, que repercute diretamente na ordem social. Assim:

É possível afirmar que no Brasil há, na atualidade, vários países convivendo ao mesmo tempo (há um país de primeiro mundo, um país de segundo mundo, um país de terceiro mundo e um país de quarto mundo) e várias ordens jurídicas em vigor, nem todas, obviamente, legítimas e democráticas. Este cenário parece estar presente em muitos dos demais países latino-americanos. Algumas destas ordens são, inclusive, comandos de organizações criminosas, que, diante da ausência do Estado, se firmam como alternativa de organização de poder local. (Bedin, 2010, p 182-184)

Há de se pontuar um aspecto grave vivenciado não só pela América Latina na contemporaneidade, mas por toda a ordem global que, em um contexto de vulnerabilidade social, torna-se muito mais proeminente: a influência dos meios de informação e comunicação como um “quarto poder” (Rizzotto, 2012; Andrade, 2015). Entende-se, portanto, que são relevantes a análise e o debate sobre como os meios de comunicação e informação influenciam o aparelho político-estatal.

A governabilidade é associada ao processo eleitoral e possui relação direta com os instrumentos de comunicação e informação. Nesse cenário, O’Donnel (1998) trata da influência dos meios de informação e comunicação na opinião pública, pontuando que, a depender dos interesses, pessoas ou grupos serão ou poupados de ações ilícitas, ou alvos de acusações desprovidas propriedade e sem o direito a defesa. Tal relação ainda perpassa pela questão do poder econômico e poder de participação de difusão nos meios de informação e comunicação, bem como de participação no processo eleitoral.

Nesse cenário, depreende-se que há instrumentos que tendem a influenciar a opinião pública quando se observam as relações políticas pela ótica da *accountability* vertical e horizontal: sob a égide da *accountability* vertical, é perceptível a inércia nas buscas pela prestação de contas do Poder Público por boa parte dos cidadãos; já na perspectiva da *accountability* horizontal, ocorre a ausência de uma mútua e satisfatória fiscalização entre os poderes do Estado.

A influência desses mecanismos supracitados demonstra uma obstrução na escolha de representantes, criando uma espécie de “sub-representação” que norteia reformas legais orientadas para interesses de grupos hegemônicos, sobretudo pela influência de recursos internacionais e domésticos utilizados a fim de mediar as relações de poder e trazer repercussões na opinião pública na era da informação, muitas vezes com caráter desmobilizador.

Essas falhas se revelam em um contexto político institucional, uma vez que há uma “crise de representatividade” nos países democráticos da América Latina. Petry (2008, p. 9 e 10) aduz que existe uma frustração de determinados segmentos da sociedade em relação ao não atendimento de demandas da população pelo governo e pelo afastamento dos programas de campanha, marcada por um baixo índice de confiança em instituições públicas, agentes do Estado e confiança interpessoal.

Acerca da questão político institucional, Seligson (2008, p. 189) se posiciona de forma semelhante ao afirmar que o maior problema enfrentado pelos países da América Latina é a questão da “governabilidade”, conceito que pode indicar problemas acerca da forma como o exercício do poder opera e também como a maneira de gerir um Estado nessa região é sensível a outros fatores.

As crises de governabilidade são um problema sério nos países da América Latina, uma vez que esta região é permeada pela ocorrência de golpes de Estado. De acordo com Monteiro (2018, p. 55-56), a área geográfica concentra mais de 200 golpes e neogolpes de Estado desde o início do século XX, destacando-se países como a Bolívia, a Guatemala e o Peru, que tiveram dezenas de deposições (um número superior a trinta). Tais fatores não acontecem de forma isolada. Ainda de acordo com o autor (op. cit.), existe uma espécie de “tendência regional” atingindo uma série de países na América Latina em um curto período de tempo, demonstrando a existência de fatores regionais e sistêmicos não necessariamente exclusivos à realidade desses países (op. cit., p.72-73).

As deposições ou golpes de Estado geralmente são associados a crises que não revelam apenas o clima de insatisfação social, mas também insegurança jurídica presente na sociedade e a (des)confiança dos mecanismos de gestão estatal. Tais fatores vêm à tona quando essas questões demonstram a utilização da lei de forma desvirtuada e com um amparo

social pelas seguintes razões: a dependência de uma parte da sociedade a instrumentos legais de natureza paliativa, e aos sistemas majoritários de articulação do poder, que obstam não só o exercício democrático, como também constituem elementos impeditivos para um processo de efetivação de direitos.

A utilização desvirtuada de determinados institutos jurídicos com finalidade diversa da qual foram concebidos, possui um caráter mais complexo, sutil e perigoso possibilitando ocorrência dos chamados “neogolpes” que possuem episódios recentes em Honduras, Paraguai e no Brasil (op. cit., 2018), conceituado por Monteiro (2018) como:

(...) uma forma de destituição complexa, relativamente nova na literatura política, que tem como principal característica a ausência do uso da força e a aparente manutenção da ordem institucional, por meio de um estrito, porém deturpado, respeito ao rito constitucional; mas que se apresenta, contudo, como uma das maiores ameaças contemporâneas ao cumprimento de mandatos presidenciais democraticamente eleitos (Monteiro, 2018, p. 61)

A necessidade de criação de sistemas de proteção de direitos e de proteção democrática revela, portanto, a necessidade de equalizar as possibilidades de participação social por parte de atores desprivilegiados, características demonstradas em países desenvolvidos como produto de uma luta histórica que está intimamente relacionada com o processo de participação popular nos organismos de mobilização social e poder, influenciando, assim, no processo de aquisição de direitos.

Esse sistema de aquisição de direitos na modernidade em países hoje considerados de “primeiro mundo” ou desenvolvidos (pela ótica do poder político e econômico) foi objeto de estudo dos doutrinadores Thomas Humphrey Marshall e Jürgen Habermas, que adotam entendimentos semelhantes (O’Donnell, 1998, p.43). Marshall, ao estudar o processo de aquisição de direitos na Inglaterra, entendeu que a lógica de aquisição de direitos se deu na seguinte ordem: direitos civis (século XVIII), políticos (século XIX) e sociais (século XX) (Marshall, 1967, p. 70).

O processo de aquisição de direitos nos países desenvolvidos para Habermas é discutido por O’Donnell (1998) e Schneider e Silva (2014). Assim, Habermas propõe que a sequência do processo de aquisição de direitos em países hoje desenvolvidos ocorre na seguinte ordem: aquisição de direitos civis da igualdade formal e propriedade, primeiro em uma seara privada (incorporação de códigos civis e comerciais) e depois na seara pública

(formação de estados nacionais e surgimento do Estado de Direito, tendo o *Rechtsstaat* como parâmetro analítico). Por fim, a posterior aquisição de direitos políticos e, por fim, a aquisição de direitos de bem-estar e sociais (Habermas, 1988, p. 203-220) (O'Donnell, 1998; Schneider e Silva, 2014).

Tendo em vista a ordem de aquisição de direitos em países ocidentais desenvolvidos, observa-se que na América Latina, a ordem de aquisição ocorreu de modo diverso. Apresentando a cidadania como um fenômeno histórico, Carvalho (2001) demonstra que no caso do Brasil, “a pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo” (Carvalho, 2001, p. 220). Essa inversão na ordem aquisitiva surge como um problema, uma vez que a eficácia de direitos civis (base da pirâmide de Marshall) ainda é precária nos países latino-americanos, desencadeando um déficit no exercício pleno de outros direitos (Schneider e Silva, 2014).

Assim, a progressão na aquisição de direitos, além de lenta e gradual, possui um elemento específico: a exigibilidade do exercício reiterado de um direito como substrato para uma reivindicação subsequente, havendo a necessidade de exercício dos direitos civis para a reivindicação de direitos políticos e a necessidade de exercício dos direitos políticos para a reivindicação dos sociais (Souza, 2006, p. 211), além do exercício dos direitos sociais para a reivindicação dos direitos difusos e coletivos.

Um aspecto importante de ser observado segundo Carvalho (2001) é que a educação popular, embora admitida como um direito social, tem se mostrado como um pré-requisito para a reivindicação e expansão de outros direitos (op. cit., p. 11). Dessa forma, a educação popular, nesse contexto, encontra a sua principal via de manifestação no exercício do poder democrático que, apesar de todos os vícios e impasses aqui já tratados, ainda encontra alguns desafios universais que se referem à democracia na contemporaneidade e dizem respeito ao seu “futuro”, como assinala Bobbio (2009).

Preliminarmente, para o enfrentamento desses desafios, é necessário afirmar a indispensabilidade de se respeitar as regras de um “jogo democrático”, assinalando a importância de uma definição mínima do conceito de democracia, de suas diretrizes essenciais e de seus limites, a fim de que a vontade da maioria não extrapole o reconhecimento constitucional de direitos inerentes à pessoa humana (Bobbio, 2009).

Travadas as regras essenciais do jogo democrático, o próximo passo para o aprimoramento social é a superação (ou a tentativa de) através do enfrentamento dos problemas contemporâneos universais da democracia postulados por Bobbio (2009), quais sejam: i) o enfrentamento entre a realidade formal e material da democracia ou, nas palavras do autor, o conflito entre os “os ideais e a matéria bruta”; ii) a observância dos diferentes contrastes de uma sociedade pautando a mesma em seu pluralismo; c) a desestruturação da representação de interesses “neocorporativos” em provimento da representação política; iv) derrota do poder oligárquico; v) a expansão dos espaços de participação popular; vi) eliminação de um poder invisível em provimento de um possível poder visível; e a educação cidadã.

Ressaltados os obstáculos do aumento de problemas políticos que exigem competências técnicas e de difícil resolução, como o aumento do aparato burocrático em que (quanto maiores os direitos, maiores as demandas para atendê-los recaindo sobre o grande dilema da economia) e a defasagem do aparato burocrático em decorrência dos dois elementos anteriores. (op. cit., 2009), em se tratando de América Latina, as particularidades locais devem ser observadas, revelando-se por meio de uma aderência ao pluralismo jurídico proposto por Wolkmer (2010). Para o autor, o pluralismo jurídico se consubstancia a uma adequada remoção do caráter excludente das normas de representação nos organismos influentes de discussão e tomada de decisão (Young, 2006, p. 140), associada ao reconhecimento de outros mecanismos não hegemônicos de produção legal (Wolkmer, 2001, p. 359).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O FUTURO DO ESTADO DE DIREITO NA AMÉRICA LATINA**

O debate sobre o Estado de Direito na América Latina é sempre permeado por novas contribuições, sejam as provenientes do meio acadêmico, sejam as decorrentes de mutações sociais da realidade. Nesse cenário, é importante compreender que o trabalho buscou recortar alguns dos principais aspectos presentes nesse debate partindo da ideia do exercício do Direito como principal via de manifestação do poder do Estado.

O surgimento do Estado Moderno se dá de forma conjugada ao surgimento do conceito de Estado de Direito. Reside uma divisão deste conceito em três perspectivas chave,

a saber: o Estado Liberal de Direito; o Estado Social de Direito e o Estado Democrático de Direito. Nesses três tipos de Estado, há a necessidade, ainda que de forma teleológica, de admitir as chamadas “dimensões essenciais” de um Estado de Direito para serem caracterizadas como tal. Contudo, saindo do plano das ideias, verifica-se que as dimensões essenciais estão pautadas em uma dualidade existente entre o substancial e o teleológico. O que significa que, apesar de existirem elementos de um Estado de Direito, na realidade eles não conseguem se materializar de forma plena e/ou uniforme.

No plano latino-americano, esse distanciamento entre o conceito de um Estado de Direito e a realidade social de um Estado é ainda mais perceptível, haja vista que o conceito de Estado de Direito é “importado”, e não proveniente de uma tradição ou de uma cultura jurídica latino-americana. Disso resulta que os Estados hoje, embora “emancipados” e apesar de possuírem uma recente adesão a tratados internacionais que são importantes avanços na proteção dos direitos e garantias fundamentais, não conseguem efetivar de forma significativa esses documentos.

A ausência desta “efetividade significativa” revelada pela dificuldade na plausibilidade das dimensões essenciais de um Estado de Direito na América Latina se dá em virtude de inúmeros fatores, mas principalmente pelos Estados Latino-Americanos possuírem uma historicidade de dominação social interna e submissão externa decorrentes do processo de expansão colonialista que causou mazelas ao aparelho político administrativo e à ordem social e cultural.

Não obstante, como já demonstrado, as democracias latino-americanas estão classificadas como poliarquias, classificação que assim como o conceito de Estado de Direito enfrenta distanciamentos na concepção teórica do termo em relação à realidade, o que é revelado por óbices no âmbito da governabilidade e no exercício de garantias fundamentais pelo povo.

Nesse ponto, os problemas de governabilidade e a dificuldade no acesso à direitos e garantias pela população criam um cenário de insegurança jurídica, comprometendo a essência de um Estado de Direito, colocando em xeque a legitimidade de instituições públicas e expondo falhas político institucionais associadas à vulnerabilidade dessas instituições a

fatores econômicos e à própria opinião pública, por vezes influenciada por interesses de grupos dominantes.

Cumprе ressaltar que este trabalho apresenta limitações decorrentes da amplitude de seu objeto e da complexidade do tema tratado, uma vez que buscou apenas apresentar e discutir brevemente alguns aspectos essenciais acerca do assunto. Dessa forma, o tratamento destes tópicos sempre irá solicitar um maior aprofundamento, haja vista que a realidade é mais robusta que o papel, ainda mais considerando nosso histórico de violações, destruição e a existência de feridas que tardarão a cicatrizar.

Espera-se que as contribuições de pesquisas como esta sirvam para repensar o Estado de Direito na América Latina, no intuito de que nossas realidades e garantias não sejam contidas ou detidas, mas sim, reescritas, reanalisadas e criticadas por meio de estudos, propostas e formas de intervenções na realidade, para a construção um Estado de Direito com caráter mais representativo, deliberativo, extralegal, plural e cuidadoso com as regras do jogo democrático, com os direitos fundamentais e com os demais elementos essenciais de um Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALTMAN, Breno et. al. Quais são os países mais desiguais da América Latina? **Opera Mundi**. 13 de mar. De 2016. Disponível em <<http://operamundi.uol.com.br/blog/samuel/sueltos/quais-sao-os-paises-mais-desiguais-da-america-latina/>> acesso em 20 de março de 2018.

ANDRADE, Diogo Gonçalves de. **O QUARTO PODER: A mídia como forma de poder e sua regulamentação**. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas: Santa Catarina: 2015.

BEDIN, Gilmar Antonio. Estado de Direito e seus Quatro Grandes Desafios na América Latina na Atualidade: uma leitura a partir da realidade brasileira. **Sequência**, n. 61, p. 171-194, dez. 2010.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra: 2009.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**: Livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

BODIN, Jean; JEAN, Bodin. **Bodin: On Sovereignty**. Cambridge University Press, 1992.

BOMFIM, Manoel. **América Latina: Males de Origem**. Biblioteca Virtual de Ciências Humanas / Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Rio de Janeiro, 2008. *Available from SciELO Books*. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/zg8vf/pdf/bomfim-9788599662786.pdf>> acesso em 4 de julho de 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Estado de Direito. **Cadernos Democráticos da Fundação Mário Soares**. Lisboa: Edição Gradiva, 1999.

CARVALHO, Elaine de. Hayek e Friedman e as origens do Neoliberalismo. **Dimensões**, v. 11 Jul-Dez. Espírito Santo, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CHEVALLIER, Jacques. **L'État de Droit**. Col. Clefs. 2. ed. Paris: Montchrestien. 1994

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Constitucional**. 10 ed. JusPodivm, 2016.

DAHL, Robert Alan. **Poliarquia: participação e oposição**. Edusp, São Paulo: 1997.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Metodologia científica**. Campina Grande/Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul.-dez. 2011

FERRAZO, Débora e DUARTE, Francisco Carlos. Colonização Jurídica na América Latina. *In: São Paulo XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOE*, 2014, São Paulo. Anais XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2013 Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f376b8ae6217d18c>> acesso em 20 de julho de 2018.

GANE, Nicholas. Trajectories of liberalism and neoliberalism. **Theory, culture & society**, v. 32, n. 1, p. 133-144, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. LeBooks Editora, 2019

INSTITUTO IGARAPÉ. Observatório de Homicídios. Disponível em <<https://igarape.org.br/pt-br/apps/observatorio-de-homicidios/>> acesso em 19 de fev. de 2018.

KENDALL, Gavin. From liberalism to neoliberalism. *In: Social Change in the 21st Century 2003 Conference Refereed Proceedings*. Centre for Social Change Research, School of Humanities and Human Services QUT, 2003. p. 1-14

KLIKSBERG, Bernardo. **América Latina**: uma região de risco, pobreza, desigualdade e institucionalidade social. Brasília: UNESCO, 2002.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Editora Vozes, 2019.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MAGALHÃES, Júlio Cesar Reccanello. Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica da FAETI**, v. 1 n. 12 jan-jul 2016

MARIANI, Rodolfo Org. **Democracia/Estado/Ciudadanía**: Haciaun Estado de y para la Democracia em América Latina. Peru: PNUD, 2008.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Boitempo Editorial, 2010.

MEIRELES, Raimundo Gomes. Direito e Filosofia. Disponível em <[espacoacamico.com.br/017/17emeireles.html](http://espacoacamico.com.br/017/17emeireles.html)> acesso em 10 de julho de 2017

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, t. I 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

MONTEIRO Leonardo Valente. Os neogolpes e as interrupções de mandatos presidenciais na América Latina: os casos de Honduras, Paraguai e Brasil. **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza, v.49, n. 1, p.55-97, mar./jun., 2018

O'DONNELL, Guillermo. "Poliarquias e a (In)Efetividade da Lei na América Latina". **Novos Estudos - CEBRAP**. nº 51, pp. 37-61, julho, 1998.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>> acesso em 20 de novembro de 2018.

PALLIERI. Giorgio Balladore. **Diritto Costituzionale**. 8ª ed., Giuffrè Editore: Milão, 1972.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A constitucionalização dos Direitos Sociais. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**, n. 10, junho/julho/agosto, Salvador, 2007.

PETRY, Almiro. **A Democracia e os Direitos Humanos na América Latina**. UNISINOS: 2008. Disponível em <[http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/dem\\_dirhum.pdf](http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/dem_dirhum.pdf)> acesso em 20 de agosto de 2017.

PHELAN, Sean; DAWES, Simon. Liberalism and neoliberalism. *In: Oxford Research Encyclopedia of Communication*, 2018

PINTO, Marcio Morena. "A Questão Judaica" e a crítica de Marx à ideologia dos direitos do homem e do cidadão. **Controvérsia**, v.2, n.1, p. 10-16 (jan-jun 2006) ISSN 1808. Rio Grande do Sul, 2006.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p.227-278.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. Um panorama das desigualdades na América Latina. **Análise de Conjuntura OPISA–Observatório Político Sul-Americano**, n. 6. Rio de Janeiro. IUPERJ: junho de 2006.

RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. O neoconstitucionalismo latino-americano: uma análise antijuspositivista de aproximação do direito. *In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119*, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14021](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14021)>. Acesso em mar 2018.

RIZZOTTO, Carla Candida. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. **Revista de Estudos da Comunicação**, v. 13, n. 31, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Editora Companhia das Letras, 2011.

SCHNEIDER, Gabriela e SILVA, Igor Castellano. “Estado de Direito e Democracia: Uma abordagem acerca da (não) aquisição de direitos nos países em desenvolvimento na América Latina”. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, PP. 435-469, jan./jun. 2014

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, n. 173 p.15-34. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas jul./set. 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** . 39 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016

SOARES, Laura Tavares R. Ajuste neoliberal e desajuste social na América Latina. *In: (Conferência) Fórum Permanente para a Integração da América Latina e o Caribe do IMEA (Instituto Mercosul de Estudos Avançados) / UNILA*. Foz do Iguaçu: 2014

SOUZA, Venceslau Alves de. Direitos no Brasil: necessidade de um choque de cidadania. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, n. 27, p. 211-214, nov. 2006. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S01044782006000200016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01044782006000200016&lng=en&nrm=iso) Acesso em 14 dez. 2017.

STRECK, Lênio Luiz e MORAIS, Luiz Bolzan. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TRIBE, Keith. **Liberalism and neoliberalism in Britain, 1930–1980**. The Road from Mont Pèlerin: The Making of Neoliberal Thought Collective. Cambridge, MA, p. 69-98, 2009

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. **Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, v. 9, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova Cultura no Direito**. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Alfa e Ômega, 2001

WOLKMER, Antonio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. **PANOPTICA** (em reformulação), v. 1, n. 4, p. 82-95, 2006.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**. São Paulo: 2006, CEDEC, n. 67, 2006. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf>>. Acesso em 14 dez. 2017.